# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

**ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**ZENILDO BODNAR**

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Angela Araujo Da Silveira Espindola; Celso Hiroshi Iocohama; Zenildo Bodnar.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-606-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34




Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

---

## Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) de Artigos denominado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú - SC , com a temática “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio institucional de importantes centros de ensino nacionais e estrangeiros.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

“A (in)eficiência processual: o juiz-robô como meio de solução à crise da jurisdição?” artigo de autoria de Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Mateus Rech Graciano dos Santos e Angela Araujo Da Silveira Espindola busca dialogar sobre a Teoria da Decisão diante da virada tecnológica, identificando os pontos cegos das propostas que defendem o solucionismo tecnológico para a crise do poder judiciário, em especial o uso da inteligência artificial como ferramenta capaz de maximizar a tomada de decisões.

Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Angela Araujo Da Silveira Espindola e Cristiano Becker Isaia desenvolvem importante pesquisa sob o título “Sociedade em rede e processo jurisdicional: a impossibilidade da resposta correta a partir do uso da inteligência artificial. A discussão confronta a virada tecnológica no processo com a dificuldade de construirmos uma teoria da decisão no direito brasileiro.

No artigo “Visual law e legal design: mecanismos para a efetivação da participação dos interessados difusos e coletivos nas ações coletivas”, os autores Naony Sousa Costa Martins , Fabrício Veiga Costa , Rayssa Rodrigues Meneghetti problematizam o impacto da utilização do legal design e do visual law, institutos do direito hipermodal, enquanto mecanismos aptos

a oportunizar uma efetiva participação dos interessados difusos e coletivos na construção dialógica do provimento de mérito nas ações coletivas. A pesquisa entende que ações coletivas são demandas que devem oportunizar a participação ampla e irrestrita dos interessados difusos e coletivos na construção do mérito processual por meio de temas.

Os autores Fabrício Veiga Costa , Naony Sousa Costa Martins , Rayssa Rodrigues Meneghetti, no artigo intitulado "Processo eleitoral como processo coletivo: o problema da restrição do cidadão para agir na ação de impugnação de mandato eletivo" partem da compreensão do processo eleitoral como processo coletivo, com atenção especial à AIME – ação de impugnação de mandato eletivo. Para os autores, carecemos de uma significativa mudança com vistas a instituir uma teoria democrática para o processo eleitoral.

"A efetividade do protesto da sentença arbitral", artigo de autoria de Ronan Cardoso Naves Neto, Marina Araújo Campos Cardoso e Ricardo Dos Reis Silveira, defende a importância do protesto extrajudicial como instrumento que potencializa a efetividade do sentenças arbitrais, principalmente pela rapidez e menor onerosidade ao credor e contribuiu com a desjudicialização.

Valmir César Pozzetti, Ricardo Hubner e Marcelo José Grimone escrevem sobre "A importância e os parâmetros para o cumprimento do princípio da adequada fundamentação das decisões judiciais com a finalidade do controle endoprocessual" e concluem que a adequada fundamentação das decisões judiciais é essencial para o controle endoprocessual, especialmente a partir da atenta análise do caso concreto.

"A que se busca dar acesso? Uma análise do jus postulandi no juizado especial cível". Com esta instigante indagação Lorenzo Borges de Pietro conclui que a complexidade do processo judicial compromete princípios dos juizados especiais e que a existência do jus postulandi garante apenas um acesso ao judiciário e não o acesso à justiça, a qual necessita de uma representação advocatícia em sentido amplo para ser concretizada.

Danilo Scramin Alves, Leonardo Fontes Vasconcelos e Lucio de Almeida Braga Junior, escrevem sobre tema atual envolvendo a validade do mandado citatório realizado por meio do whatsapp frente aos princípios do processo do trabalho. A partir da perspectiva principiológica concluem que o direito brasileiro já autoriza que a citação seja realizada por meio dos aplicativos mensageiros.

Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira apresentam um panorama contemporâneo sobre a importância da oralidade na efetividade da justiça com o seu trabalho

“Alguns aspectos do princípio da oralidade para efetivação do acesso à justiça: uma análise pelo prisma dos direitos da personalidade”. Para tanto, descrevem as noções doutrinárias sobre o acesso à justiça e sua relação com a efetividade da jurisdição contemporânea, em atenção aos direitos essenciais previstos na Constituição de 1988.

Atentos às propostas dos anteprojetos em trâmite na Câmara dos Deputados que tratam sobre tutela coletiva - Projeto de Lei (PL) 4441/2020 e Projeto de Lei (PL) 4778/2020 – e seu contraponto com a aplicação da coisa julgada coletiva, Wendy Luiza Passos Leite, Juvêncio Borges Silva e Noéli Zanetti Casagrande de Souza apresentam seu trabalho sob o título “Coisa julgada nas ações coletivas e os anteprojetos sobre tutela coletiva, alertando sobre o retrocesso e os prejuízos deles decorrentes.

Luis Gustavo Barbedo Coelho Montes De Carvalho e Francisco de Assis Oliveira tratam das astreintes como ferramenta processual de acesso à justiça, tratando de suas congruências e incongruências, com a análise de suas consequências práticas e teóricas diante do universo jurídico pautado pelo atual Código de Processo Civil Brasileiro e as interpretações jurisdicionais sobre o tema.

Por derradeiro, Carolina Cotta Barbosa de Sa Alvarenga e Arthur Oliveira Lima Procópio apresentam o trabalho “Jurisdição policêntrica e comparticipativa: uma releitura da jurisdição no Estado Democrático de Direito” , por meio do qual se investiga a jurisdição dentro do contexto da adoção do regime político democrático e o rompimento com os ideais instrumentalistas e neoliberais e coloca em debate a centralização do poder na atividade do juiz.

Os coordenadores/organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Uma ótima leitura!

16 de dezembro de 2022.

Profa. Dra. Angela Araujo da Silveira Espindola – UFSM

Prof. Dr. Zenildo Bodnar – UNIVALI

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

# DAS CONGRUÊNCIAS E INCOERÊNCIAS DAS ASTREINTES COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA

# CONGRUENCES AND INCONSISTENCIES OF "ASTREINTES "AS A TOOL FOR ACCESS TO JUSTICE

**Luis Gustavo Barbedo Coelho Montes De Carvalho** [1]
**Francisco de Assis Oliveira** [2]

**Resumo**

O presente estudo visa analisar as astreintes como ferramenta processual de acesso à justiça e suas consequências diante do universo jurídico alimentado pelo atual Código de Processo Civil Brasileiro, jurisprudências e pesquisa bibliográfica. Registra-se acerca da gênese histórica, o direito comparado, a transposição ao ordenamento brasileiro, sopesando suas congruências e incongruências, bem como abarcando aspectos teóricos e práticos, desde a natureza jurídica, até a própria acessibilidade à justiça, desmistificando a diferenciação da cláusula penal e das perdas e danos, além da sua aplicação processual, do seu termo a quo e das peculiaridades do início da aplicação da multa, examinando sobre as questões que envolvem a comunicação processual (Súmula 410 do STJ), a quantificação (valor) e modificação (provisoriedade) do instituto, inclusive com a possibilidade de sua extinção. Destarte, avoca-se sobre a construção doutrinária a aplicação em face da Fazenda Pública, como também a forma executiva das astreintes (com necessidade ou não da procedência do pleito originário e as decisões interlocutórias), aproveitando ainda o contrassenso da impossibilidade da aplicação de honorários sucumbenciais tendo o ícone em estudo como base de cálculo (Informativo 608 do STJ).

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Processo civil, Astreintes, Congruências, Incoerências

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study aims to analyze "astreintes" as a procedural tool for accessing justice and its consequences in the face of the legal universe fed by the current Brazilian Civil Procedure Code, jurisprudence and bibliographic research. It is registered about the historical genesis, comparative law, the transposition to the Brazilian legal system, weighing its congruences and inconsistencies, as well as covering theoretical and practical aspects, from the legal nature, to the very accessibility to justice, demystifying the differentiation of the penal clause and damages, in addition to its procedural application, its term a quo and the peculiarities of

[1] Doutorando Direito (PPGD – UVA [Capes]), Mestre Direito (PPGD – UVA), Especialista Direito Empresarial (UGF); Especialista Direito e Processo Civil (UGF); e, Especialista Direito e Processo do Trabalho (UCAM)

[2] Doutor Direito (Argentina/UMSA), Mestre Direito (Espanha/Nebrija), Mestre Direito (PPGD – UVA), Especialista Direito Público e Privado (SESNI/UNIG).

the beginning of the application of the fine, examining the issues involving procedural communication (“Súmula” 410 of the STJ), the quantification (value) and modification (provisional) of the institute, including the possibility of its extinction. Thus, the application in the face of the Public Treasury is invoked on the doctrinal construction, as well as the executive form of the “astreintes” (whether or not the origin of the original claim and interlocutory decisions are necessary), taking advantage of the contradiction of the impossibility of applying fees succumbent having the icon under study as a basis for calculation (Information 608 of the STJ).

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Civil procedure, “astreintes”, Congruences, Inconsistencies

## 1. INTRODUÇÃO

Primeiramente, o presente estudo se baseia em diversas preocupações contemporâneas que envolvem a efetividade e a acessibilidade à justiça. Quando se enfrenta o tema, especialmente acerca da expressão "acesso à justiça", depara-se com um mundo jurídico de multiplicidades, com obstáculos a serem diuturnamente vencidos. Assim, não se deve abstrair que o escopo de qualquer pesquisador sobre o instituto em análise acaba por uma excursão interpretativa e axiológica do que é possível entender sobre acessibilidade, tentando não engessar a hermenêutica somente com a ideia da movimentação do Poder Judiciário (quebra da inércia da jurisdição), mas sim uma apreciação tenaz das consequências e de diversos outros institutos que ocorrem após esse manejo, desobstruindo a estrada hodierna com maiores informações sobre direitos e deveres, acolhendo a dignidade humana como realização em caso de efetividade do sistema jurídico, fato que já defenderam os articulistas ser *sine qua non* para o fortalecimento do Estado e, por conseguinte, do próprio acesso à justiça como um dos maciços alicerces da democracia (Estado Democrático de Direito).

Neste diapasão, a ideia central se codifica na glosa de um instituto denominado de "astreintes", especialmente como ferramenta processual de manobra a tão esperada acessibilidade à justiça e como corolário a efetividade das decisões judiciais, dentro de um contexto jurídico fomentado por um contemporâneo *codex* processual brasileiro, envolvendo jurisprudências dos Tribunais Superiores e trazendo ao cotejo pesquisa bibliográfica perspicaz.

A intenção dos articulistas não é outra senão a busca pela gênese histórica do ícone legal, sua concepção e comparação ao direito alienígena, apostilando sobre sua interseção no ordenamento pátrio, deparando se assim com uma novel configuração, carreando à tona as congruências e incoerências que se vê na prática forense (seja com o constante progresso da sociedade, seja pela inflação positivista com arcabouço em legislações, jurisprudência e até súmulas que podem com o tempo destoarem entre si), utilizando-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, tudo sem a intenção de esgotar o tema. Abarcar-se-á em suma diversos aspectos teóricos e práticos, conceituando o instituto das astreintes e classificando sua natureza jurídica, até mesmo para diagnosticar seu papel dentre a própria acessibilidade à justiça. Em passos largos, constitui o trabalho desenvolvido acerca da sua diferenciação frente a outros ícones legais, como o caso da "cláusula penal" e "das perdas e danos", sua aplicação processual na intenção de resolver celeumas, quiçá indissolúveis, o seu termo *a quo* (quando se começa a aplicação e por quê?), além das peculiaridades do início da aplicação da multa, da dicotomia sobre a comunicação processual (pessoal ou não), da

quantificação (valor) e flexibilidade de modificação (provisoriedade), inclusive a possibilidade de sua extinção. Não distante, assinala-se os estudos sobre sua forma executiva, com a procedência ou não do pleito originário (vide também as decisões interlocutórias) e, sobretudo, da impossibilidade de aplicação de honorários sucumbenciais, desde que, utilizando-a como base de cálculo (informativo do STJ).

Nasce assim, a tentativa de desmistificação das astreintes e sua verdadeira função processual, pois sendo apenas um mecanismo coercitivo posto à disposição do Estado-Juiz para fazer cumprir suas decisões (efetividade), não ostentando caráter condenatório, tampouco espécie de trânsito em julgado (divergência sobre a coisa julgada material), traz-se à baila uma série de considerações a serem tecidas, inclusive sobre a questão que baseia o Informativo nº 608 do STJ (cabimento ou não de honorários de sucumbência), além da contrapartida a verdadeira derrocada da Súmula 410 do STJ (necessidade de intimação pessoal) em face a legislação eletrônica e o atual Codex Processual Civil (que descaracteriza tal obrigação), além das correntes que discorrem da sua aplicação em face da Fazenda Pública.

## 2. ASTREINTES: GÊNESE HISTÓRIA, CONCEITO E TRANSPOSIÇÃO DO DIREITO COMPARADO AO DIPLOMA PROCESSUAL DO BRASIL

Com o afinco de criar uma maior proteção, o Estado Liberal enfrentou no século XIX a "disseminação" do Estado Absolutista, e dentro desta premissa, não se via outra sobremaneira do que afastar as tradições monarquistas nas decisões judiciais, ou seja, acolhendo-se o princípio da legalidade e consubstanciando uma diminuição da intervenção estatal nas relações privadas, ora estabelecendo que as atividades executórias deveriam conter cunho puramente patrimonial (antigamente se excedia a cunhos pessoais e até religiosos[1]), salvo algumas exceções. Na França, durante a revolução, criou-se então uma medida coercitiva judicial para compelir o obrigado a adotar (ou não adotar) determinada conduta (obrigação de fazer e não fazer), prescindindo daí uma execução indireta (adotada em diversos ordenamentos).

Não obstante, não se poderia afastar o tema das diversas modificações intrínsecas ao acesso à Justiça e aos mecanismos que permeiam o indivíduo em conhecer seus direitos e a possibilidade de utilizá-los com o fito de se defender adequadamente, tudo como requisito fundamental aos direitos humanos (dignidade da pessoa humana), sendo sapiente que, de forma sintetizada, o mesmo sistema jurídico encontrou novas portabilidades e modernidades,

[1] Conforme posição de ASSIS (2010. p. 616).

permitindo a garantia da efetividade como consequência. Não distante, como o campo de estudo aqui abarca a figura das astreintes, a princípio se sabe que o seu nascedouro conclamou uma série de discussões, visto que sua concepção se daria tão somente como uma espécie de nova reparação de danos (França) [2], sobejando o "princípio da intangibilidade do executado".

Entretanto, com o passar do tempo, especialmente no ordenamento brasileiro, a natureza jurídica das astreintes foi rechaçada como algo apenas reparatório ou indenizatório, ou até mesmo punitivo, sua caracterização foi alçada muito mais a uma questão psicológica, voltada a impingir ao "inadimplente" o comprometimento com a obrigação assumida (espécie de medida coercitiva). Neste diapasão, LIEBMAN (2003, p. 280) conceitua o instituto das astreintes da seguinte forma:

> "a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente."

Reverbera também a doutrina de Donizetti (2021) que, o art. 77, IV, do Código de Processo Civil Brasileiro, elenca como um dos deveres das partes e de seus procuradores o cumprimento das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, visando assegurar a efetividade do processo e, consequentemente, preservar o princípio do acesso à ordem jurídica justa, ou seja, detém-se a máxima de que "a decisão judicial é para ser cumprida".

Ainda confirma a doutrina que, com efeito, para esse melhor cumprimento das determinações judiciais, as astreintes atua exercendo pressão psicológica sobre o inadimplente (ARENHART, 2008, p. 237):

> "forçando a vontade do sujeito - que eventualmente não pretende cumprir com o comando judicial - a comportar-se da forma esperada pelo Estado, desestimulando-o de adotar qualquer tipo de atitude."

Os próprios articulistas conceituam as astreintes como medida cominatória imposta (existe uma corrente específica que defende essa ideia como multa[3]), com o designo de compelir o sucumbente a cumprir a obrigação ou deixar de fazê-la (inclusive de obrigação de entregar coisa[4]), ou seja, ferramenta utilizada para obrigar o devedor ao cumprimento da

[2] Conquanto, sobre a matéria, SCAVONE (2007, p. 202) reaviva que as astreintes construíram seus alicerces na revolução francesa. Denota que o Código Civil francês, em seu artigo 1.142, determina que as obrigações de fazer ou não fazer, em razão da impossibilidade de compelir o devedor fisicamente, se resolvem como perdas e danos, isto é, "prestigiando o princípio *nemo potest cogi ad factum praecise"*.

[3] Corrente que advoga se tratar de hipótese para assegurar as decisões judiciais, não corroborando como se fosse tão somente perdas e danos.

[4] Com o advento da Lei nº 10.444 de 2002, foi alterado a redação do art. 287 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, em que passaram a ser admitidas também na obrigação de entrega de coisa. Hodiernamente, com a flexibilização e interdisciplinaridade, já se vê sua aplicação em diversos ramos do Direito (p. ex. Direito de Família).

obrigação (técnica de tutela[5]), independentemente de sua aplicação por existência ou não de dano. Cinge-se importante frisar que os institutos não se confundem, haja vista que as perdas e danos são proporcionais à obrigação inadimplida, enquanto as astreintes não tem limitação (ou não deveria ter) e, em regra, não possui balizamento de prazo (periodicidade), sendo consequência de um arbitramento do magistrado (*ex officio*), ou até mesmo de previsão contratual (não sendo confundida simplesmente com uma cláusula penal). Defende-se também a questão interpelativa (notificação), desde que ratificada processualmente a constituição em mora – com a ciência do devedor – espécie de absorção pelo judiciário das questões temporais extrajudiciais (fato ainda em dissonância a doutrina majoritária).

Explicita AMARAL (2004, p. 85):

> "As astreintes constituem técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa a pressionar o réu para que o mesmo cumpra mandamento judicial, pressão esta exercida através de ameaça a seu patrimônio, consubstanciada em multa periódica a incidir em caso de descumprimento."

Ainda, defende AMARAL (2004, p. 28), vencendo espécie de resistência doutrinária que, as astreintes, sedimentaram-se, especialmente na jurisprudência, como medida coercitiva, independente da indenização devida pelas perdas e danos. Visualiza-se tal contexto em acórdão exarado pelo STJ: "As astreintes não têm caráter punitivo, mas coercitivo e tem a finalidade de pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial" (AgRg no AREsp 419.485/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma do STJ, julgado em 04/12/2014 e publicado no DJe 19/12/2014).

Assevera ainda os ensinamentos de NEVES (2016, p. 2005):

> "Tratando-se de medida de pressão psicológica, caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação. [...]"

Como se pode ver, repisa-se tratar de engenho destinado a constranger literalmente o executado ao cumprimento da obrigação. Outrossim, quanto a periodicidade, embora pareça ser espécie de multa aplicada por dia, não se vê óbice que sejam fixadas em outra medida temporal (minutos, horas, meses e até anual).

Doutro ponto, os ordenamentos comparados discordavam entre si sobre a criação e vinculação do instituto, tendo em vista que, como na França, as astreintes solidificavam a ideia

[5] Corrente que defende caráter de acessoriedade ao direito material. Sua concepção prevê que sua aplicação se dá como meio provisório, podendo ser inclusive revogada se o direito material não for concebido.

de acessoriedade ao direito material a ser tutelado, já no Brasil, a sua implementação se deu como medida a ser tutelada pelo direito processual.

Destarte, no ordenamento brasileiro, tratando como primeira posição o Código de Processo Civil de 1939 (revogado), já se via presente a figura da "multa" nas bases das ações cominatórias[6], bem como em outras searas, por exemplo, na Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei 5.452 de 1943 - CLT) quando previa que o empregador que deixasse de readmitir ou reintegrar funcionário por ordem judicial, além do pagamento dos salários do período, era compelido em multa até o cumprimento da determinação[7].

Já o Código Processual Civil de 1973 (também revogado), viu-se obrigado a descrever sobre o tema, embora não abordasse ainda de ampla meticulosidade, manejando somente, por exemplo, as astreintes no artigo 287[8] (modificado em 2002, com a enorme onda de alteração executória no ordenamento do Brasil) e no artigo 461, §4º[9], os quais descreviam a possibilidade de imposição de cominação pecuniária em caso de descumprimento de ordem judicial. Entrementes, já no *codex* processual em vigor (CPC/2015), a intenção do legislador foi dar espaço específico ao instituto em seu artigo 537, recebendo assim detalhamento e especificações.[10]

Como se analisa, dentre a medida executiva, faz-se cristalino o cabimento das astreintes, bem como conforme *caput* do art. 537 do CPC, não se afasta o seu cabimento das fases processuais de cognição/conhecimento, de tutela antecipada, na sentença ou, como já

---

[6] CPC/1939 (revogado) "Art. 999. Se o executado não prestar o serviço, não praticar o ato ou dele não se abstiver no prazo marcado, o exequente poderá requerer o pagamento da multa ou das perdas e danos, prosseguindo a execução (...)."

[7] CLT "Art. 729 - O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por dia, até que seja cumprida a decisão".

8 CPC/1973 (revogado) "Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, §4º, e 461-A) - Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002."

9 CPC/1973 (revogado) "§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito - Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994."

[10] CPC/2015. Art. 537. "A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016). § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional".

externado, da própria execução. Sua aplicação segue à risca de que precisa ser suficiente e compatível com a obrigação pleiteada, inclusive arrastando prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Outro destaque, atém-se quando se pontua que o juízo poderá a requerimento da parte, ou até mesmo de ofício, modificar o valor da aplicação e até mesmo sua periodicidade, podendo até excluir completamente as astreintes, caso necessário.

Por outro lado e por muito tempo, discutiu-se também a quem competia o recebimento da "multa"[11], restando auferido que a "penitência" deve fazer parte integrante do patrimônio daquele que o pleiteia em face do inadimplente obrigacional (no caso, aqui, a figura do exequente). Concebe-se na pesquisa comparada, trazida na doutrina de Scavone Jr. (2007), que entre os países que adotam o sistema das astreintes como forma de compelir o devedor a cumprir determinada ordem judicial, é possível verificar divergências, isto é, diversas formas de direcionamento para recebimento da multa (legitimidade para seu recebimento), como na Alemanha onde o valor é destinado integralmente ao Estado, e Portugal, lá de forma até mesmo considerada anômala, por ser entendido ser híbrido, ora dividindo a quantia entre o credor e o Estado. Na França, como no Brasil, o valor das astreintes são destinados direta e integralmente a quem requer o cumprimento da obrigação.

Por fim, quão certo a legislação garanta a sua aplicação, consagrando em si a sua eficácia imediata, permitir-se-á então, por conseguinte, a sua execução provisória, caso em que o levantamento de seu valor pelo credor dependerá do trânsito em julgado da sentença, ante aos efeitos não suspensivos dos recursos, como será visto em tópico oportuno.

## 3. DA IMPORTÂNCIA DAS ASTRIENTES COMO CONSEQUÊNCIA DA MELHOR ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA E SUA DIFERENÇA DA CLÁUSULA PENAL E DO INSTITUTO DAS PERDAS E DANOS

Na presente pesquisa advogam os autores sobre o papel relevante que as astreintes possuem num Estado Democrático de Direito, especialmente quando se firma não bastar tão somente o direito constitucional de acionar o Poder Judiciário, nem tão somente a quebra da inércia da jurisdição, pois as situações posteriores processuais também precisam ser erigidas a aspectos da própria acessibilidade. Neste viés, o instituto das astreintes possui o designo de compelir o obrigado a fazer (ou não fazer) o que foi determinado pelo Estado-Juiz,

[11] Como se pode ver, o atual CPC, art. 537, §2º, conceitua as astreintes como multa.

ou seja, além do direito ao acesso à justiça, verifica-se de sobremaneira uma forma de entregar a tutela jurisdicional, mesmo que por meio coercitivo.

Porquanto, não se há dúvidas que para a entrega da tutela jurisdicional, far-se-á necessário tecer as considerações sobre as efetividades das decisões, portanto não se podendo olvidar da utilização das astreintes neste sentido (até mesmo como espécie de forma de garantia). Comunga desta fonte a doutrina de MITIDIERO E OLIVEIRA (2010, p. 29):

> "O direito fundamental à tutela jurisdicional implica reconhecimento da existência de um direito à proteção jurisdicional adequada e efetiva [...] efetiva, no sentido de que consiga realizá-la especificamente".

Importante não confundir a efetividade esperada, com a suposta perspectiva que as astreintes possa ser considerada espécie de cláusula penal, o que não é possível, pois ambos os institutos não têm similitude. Para análise da cláusula penal, detém-se que se trata de espécie de pacto acessório, seja no contrato ou num ato jurídico dissociável, próprio (no mesmo documento) ou impróprio (numa declaração à parte), em que se registra uma pena a ser cumprida pelo sucumbente (ou até mesmo terceiro), em pecúnia ou em uma outra utilidade, "cuja finalidade precípua é garantir, alternativa ou cumulativamente, conforme o caso, em benefício do credor ou de outrem, o fiel cumprimento da obrigação principal". Deste modo, avoca-se esta como condição de constituição inicial (prefixação) das perdas e danos e, por conseguinte, numa punição ao inadimplente[12].

Assim, com as explicações anteriores, não há se fazer confusão entre as astreintes e a cláusula penal (pois não são gêmeas), a um: por conta da finalidade; e, a dois, por conta da própria natureza jurídica. Deste modo, ambas visam assegurar um crédito na seara dos direitos obrigacionais, mas, entretanto, uma está para o direito processual (astreintes), como a outra está para a natureza material (cláusula penal). O Superior Tribunal de Justiça brasileiro já confirmou no Recurso Especial nº 422.966/SP (São Paulo), julgado pelo Ministro Relator Sávio de Figueiredo Teixeira em 2004[13], que não se devem confundir os institutos:

> "não se confunde a cláusula penal, instituto de direito material vinculado a um negócio jurídico, em que há acordo de vontades, com as astreintes, instrumento de direito processual, somente cabíveis na execução, que visa a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer e que não correspondem a qualquer indenização por inadimplemento"[14].

[12] FRANÇA, Rubens Limongi. Teoria e prática da cláusula penal. São Paulo: Saraiva, 1988. p.7.
[13] REsp 422.966/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 23-09-2003, DJ 01-03-2004, p. 186.
[14] Os articulistas ainda destacam a possibilidade da constituição em mora de forma extrajudicial e, por conseguinte, a aplicação ou concepção das astreintes em medidas coercitivas, as serem respeitadas em julgados posteriores sobre o objeto/obrigação em discussão (acolhidas).

Destarte, a multa cominatória (astreintes) é um instrumento de coerção indireta, não possuindo, pois, finalidade sancionatória ou reparatória, ou seja, tem por finalidade dar efetividade ao mandamento judicial prolatado, como externado anteriormente. Impõe-se com as astreintes a premissa de romper essa tendência do devedor em manter a crise de inadimplemento, que, além de causar prejuízo ao seu credor direto, igualmente desrespeita a figura do Estado-juiz, à medida que procura obstar o cumprimento de determinada ordem, mantendo-se na pertinaz inadimplência, conforme pactua Berenice Dias (2017).

Cumpre trazer à tona que o Código Civil brasileiro discorre sobre a cláusula penal em seus artigos 408 a 416. Neste ponto, encarrega-se de explicar o texto do art. 408: "Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora". Conhecendo dos institutos, aparece uma pergunta meio que imediata: existe a possibilidade da cumulação no pleito dos institutos? Processualmente falando, se a cláusula penal é a própria prefixação das perdas e danos, abarcar-se-ia espécie de *bis in idem* ao tentar cumular perdas e danos com a cláusula penal (fato em muito corriqueiro em diversas doutrinas). A contrário do exposto, os articulistas defendem no ordenamento pátrio que, de acordo com o Código Civil, art. 416, parágrafo único, há a possibilidade do encontro dos dois institutos (cumulação):

> "Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente".

Como se extenua, não se quer criar técnicas jurídicas sem embasamento, mas sim consubstanciar o próprio ideário do espírito do legislador, pois desde que exista previsão contratual expressa autorizando a cobrança do valor da cláusula penal, sem prejuízo do valor das perdas e danos, não há se falar em "repetição sobre o mesmo" (*bis in idem*). Ademais, em nenhum dos casos se afasta a figura das astreintes (cumulativa), repisa-se como figura processual de acessibilidade e, por conseguinte, garantia da prestação jurisdicional.

## 4. DA APLICAÇÃO PROCESSUAL DAS ASTRIENTES

### 4.1 Do termo *a quo*

Controvertido também a existência ou não de um termo inicial para consubstanciação das astreintes. Como já relatado, o CPC de 1973 (revogado), no ordenamento do Brasil não

trazia regulamentação específica, embora o art. 461, nos seus §§ 3º e 4º[15], orquestrava que sendo relevante o fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia ao provimento final poderia ser concedida liminarmente a tutela (§3º), sendo cediço que para sua efetividade poderia ser imposta multa diária ao réu (§4º).

Já este termo *a quo,* foi firmado naquela época pelo Superior Tribunal de Justiça[16], vide que nos casos de antecipação de tutela, haveria tão somente a execução provisória após sua confirmação em sede de sentença de mérito (recursos sem efeitos suspensivos).

Todavia, em contrassenso, o atual Código de Processo do Brasil assimilou em seu art. 537, § 4º, que a "multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado".

Neste caminho, interpreta-se então pelo cabimento da multa, ou seja, o termo *a quo* é empurrado pela executividade imediata (podendo ser atacada por recurso com efeito suspensivo ou aquele com tutela de urgência requerendo a suspensão), reforçando o meio coercitivo que se espera do instituto (p. ex. numa liminar inicial).

Embora pareça ser visual, ainda repercute a forma de contagem do prazo e seu termo de início. O atual CPC, em seu art. 219 e parágrafo único, estabelece que os prazos devem ser contados somente em dias úteis, excluindo o primeiro dia e incluindo o último (CPC, art. 224).

Assim, sendo sapiente que, diante de toda a apresentação do presente trabalho, tendo abastecido a hermenêutica que as astreintes se trata de matéria processual, não se há como evadir da forma da contagem explicitada.

Conquanto, em caso de estipulação pelo juízo do termo *a quo,* ou seja, por exemplo, quando o Estado-Juiz determinar prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação, contar-se-á primeiro o tempo para a execução, entendendo-se aqui contagem processual (dias úteis), iniciando-se logo a seguir a contabilidade da multa (periodicidade), isto é, duas são as contagens, uma para cumprimento da obrigação, outra iniciando imediatamente após essa, sem balizamento, até que seja cumprido a determinação (multa),

---

[15] "§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994); e, § 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)." https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm Acessado em 22/08/2022.

[16] REsp 1200856/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 01-07-2014, DJe 17-09-2014. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23913208/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1200856-rs-2010-0125839-4-stj/inteiro-teor-23913209>. Acessado em 23/08/2022.

## 4.2 Peculiaridades do início da aplicação da multa em face a comunicação processual

*A priori*, traz-se ao cotejo o entendimento sobre a súmula do STJ nº 410 (novembro/2009): *"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"*. Não se tem dúvidas, que a verbete registra uma interpretação pacífica ou majoritária adotada pelo Tribunal *ad quem* a respeito de um tema específico, após conjunção de diversos julgados, ainda que sob a égide do CPC de 1973 que fora revogado.

Ocorre que em 2006, com a intenção de informatização dos processos físicos, foi instituída a Lei nº 11.419/2006, que em seu art. 9º, § 1º, assim estabelece:

> "Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
> § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais."[17]

Nasce daí importante relevo pragmático, pois, por exemplo, concebido um caso concreto em que o processo tramitou sob a esteira do processo físico, sendo digitalizado e, posteriormente, seus atos sendo realizados de forma eletrônica, ou seja, a presente legislação derrocaria a súmula em questão (já que o processo se tornou eletrônico)? Isto é, a simples intimação enseja a aplicação imediata das astreintes? A melhor doutrina e jurisprudência ainda vão se inclinar em responder que sim, pois esse também foi o espírito do legislador ao constituir o atual Código de Processo Civil, opinião comum dos articulistas.

Neste viés, o contemporâneo Diploma Processual Civil, entoa ainda dois caminhos: a) o prazo para cumprimento se inicia quando a participação direta da parte envolvida, sem que exista intermediação do representante legal (art. 231, §3º[18]); e, b) admite-se como termo inicial a data na qual o advogado da parte foi intimado por meio de Diário Oficial de Justiça para o cumprimento da obrigação (art. 513, §2º, I[19]).

---

[17] <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm> Acessado em 23/08/2022.
[18] "§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação". <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acessado em 23/08/2022.
[19] "Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. (...) § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;" <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acessado em 23/08/2022.

Ambos os caminhos ratificam a ideia da desmistificação da Súmula nº 410, melhor dizendo, da sua "inutilidade", em se tratando de processo eletrônico ou até mesmo híbrido (a um, por intimação tácita [quiçá, considerada expressa], vide visualização do processo na integra [tendo direito a manifestação e com tempo hábil para respeitar a coerção imposta – astreintes]; a dois, por intimação eletrônica em face do advogado regularmente constituído nos autos; e, por fim, a três, pela intimação expressa [consumativa], destacando-se a própria movimentação da parte interessada nos autos). Embora o lapso de divergência, o próprio STJ, ao julgar o EAg 857.758/RS, reconheceu a possibilidade de execução das astreintes, mesmo quando o ato intimatório da parte ocorresse na pessoa de seu advogado constituído, por publicação na imprensa oficial, isto é, dispensando o requisito sumulado da intimação pessoal do demandado.

### 4.3 Da quantificação (valor) e flexibilidade de modificação (provisoriedade)

Não possui teto valorativo a aplicação da astreintes, desde que razoável e proporcional, entretanto, sabe-se da sua concepção e da sua modificação em termos flexíveis. Cumpre ressalvar que as expressões "razoável" e "proporcional" foram a princípio "substituídas" pelas palavras "suficiente" e "compatíveis", conforme transcrito no art. 537 do atual CPC. Por consequência, parece compreensível que não se trata de uma substituição, mas sim adequação, pois não se afugenta a razoabilidade e proporcionalidade como princípios basilares do processo civil (CPC, art. 8º).

Em suma, extrai-se deste contexto a valoração da multa a ser arbitrada pelo magistrado, que não é comedidamente empreitada fácil, pois se esta não deve ser irrisória, sob pena de manifestar condescendência com o inadimplente (deve gerar intimidação e temor), a mesma não deve ser desarrazoada, haja vista que um valor abissal em nada motivaria o cumprimento da obrigação (NEVES, 2016, p. 950). Destaca-se também da doutrina de BUENO (2011, p. 467) que quando da fixação da multa, o juiz deve ajustar o seu valor e a sua periodicidade conforme as circunstâncias concretas, colimando a obtenção do resultado específico da obrigação.

A despeito de limitação valorativa, existem diversos entendimentos que o juiz ao fixar a multa deve fazê-lo constituindo igualmente um teto. Contudo, o valor das astreintes pode ultrapassar o valor do próprio conteúdo econômico da obrigação devida, não tendo compromisso com a proporcionalidade da obrigação principal, como defende FUX, (2001, p. 485):

> "Dispõe a lei que para vencer a recalcitrância do devedor o juiz pode fixar multa diária, cuja incidência dia a dia seja capaz de atemorizá-lo quanto ao dano patrimonial que sofrerá, de tal maneira que o faça abandonar aquele estado de inércia. A técnica das astreintes exige que a mesma não tenha compromisso de proporcionalidade com a obrigação principal para que o devedor capitule diante de seu montante avassalador."

No mesmo diapasão, o Conselho da Justiça Federal (CFJ), ao se reunir para constituição de Enunciados da I Jornada, definiu que "Os critérios referidos no caput do art. 537 do CPC devem ser observados no momento da fixação da multa, que não está limitada ao valor da obrigação principal e não pode ter sua exigibilidade postergada para depois do trânsito em julgado" (Enunciado 96).

Sobre a matéria, o STJ já decidiu diferentemente: "cabe fixar um teto máximo para a cobrança da multa, pois o total devido a esse título não deve se distanciar do valor da obrigação principal" (AgInt no AREsp 976.921/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

Outrossim, não se tem dúvidas que as astreintes podem ser concedidas sem que haja requerimento da parte, até porque, cabe a condução do processo ao juiz e, consequentemente, com a finalidade de conceder maior efetividade às decisões judiciais, poderá concedê-las *ex officio*. Da mesma forma, compete ao magistrado, além da sua aplicação, sua manutenção em conformidade com o caso concreto, isto é, podendo inclusive alterá-la (CPC, art. 537, § 1º, I e II[20]), ou até mesmo excluí-la. Não distante se vê o mesmo comando ao falar de execução de título executivo extrajudicial de obrigação de fazer ou não fazer, aventando o que dispõe o CPC, art. 814: "Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida", bem como sua flexibilidade antevista no parágrafo único: "Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo".

Para HARTMANN (2011, p. 230), compulsando ainda MARINONI (2004, p. 520-521)[21], enxerga-se:

> "A maior divergência é se essa decisão judicial, que reduz o valor das astreintes, poderá ter ou não efeito retroativo, atingindo o montante já acumulado. O tema não é pacífico. De um lado, há quem defenda que o valor poderá ser reduzido, mas a eficácia

[20] "§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento".

[21] MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 520-521: "a diminuição do valor acumulado da multa somente é possível quando se chegou a esse valor por inércia do juiz, que, em determinando momento, deveria ter diminuído ou feito cessar a multa. Note-se que a multa deve cessar quando se verifica que o seu valor não mais conduzirá ao cumprimento da ordem, seja porque o seu valor assumiu a natureza de confisco do patrimônio do demandado, seja porque a coisa que se pretendia pereceu. Se a multa continuou eficaz, mesmo depois de ter se tornado potencialmente ineficaz no plano concreto, há que considerar o espaço de tempo em que não deveria ter incidido."

> dessa decisão será *ex nunc*, pois o valor acumulado já integra o patrimônio do credor da prestação. Por outro lado, há quem entenda que a decisão tem caráter retroativo, pois o magistrado percebeu que esse mecanismo executivo estava sendo ineficiente para atingir os seus fins, tendo sido completamente desvirtuado e transformado em fonte de enriquecimento indevido. Logo, o juiz faria a retroatividade até o momento processual em que percebeu este desvio."

Nesta direção foi a posição do STJ no AgInt no Resp 162.145/SP sobre as astreintes: "pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada"[22]. Reitera-se que a modificação do valor da multa não pode ter efeito *ex tunc*, ou seja, retroativo, mas apenas *ex nunc* (jamais retroativo). Concomitantemente, cria-se uma novel celeuma, pois em outros julgamentos[23] o STJ entendeu pela modificação do valor da multa com efeitos retroativos, ou seja, assumindo uma inconsistência em correlação ao estipula o CPC, art. 537, § 1º, pois se, cabível a retroatividade, "supostamente" (STJ) se estaria violando o *quantum* (valores vencidos) que já faria parte patrimonial do credor (CPC). Em síntese, abarcando tudo que foi transcrito neste escólio, somente caberia a modificação pelo juízo da "multa vincenda" (em análise interpretativa do CPC, art. 557, § 1º).

Com isso, o juiz possui discricionariedade em aumentá-la ou diminuí-la, após sua fixação, relativizando, ou melhor flexibilizando a questão, especialmente pelo entendimento que a parte do *decisum* que contém a multa não faz coisa julgada material (flexibilidade pela modificação).

Não se afasta o conhecimento no mesmo ideário, especialmente ao se falar da execução de entrega de coisa certa (e da incerta, CPC, art. 813), vide o que prevê o CPC, art. 806, § 1º: "Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo". Essa posição inflige diretamente na questão da impossibilidade do cabimento de sucumbência no caso de execução das astreintes (a ser analisado em tópico a seguir).

### 4.4 Da modalidade de execução e da "necessária procedência" do pleito

Não foge da característica processual que a execução das astreintes é realizada por meio de cumprimento de sentença (processo sincrético), modalidade prevista no CPC, art. 523,

---

[22] <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206264362/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1842274-sc-2019-0301621-4/inteiro-teor-1206264372> Acessado em 23/08/2022.

[23] AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1589503/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, julgado em 06-06-2017, DJe 23-06-2017. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442656065/edcl-no-agint-no-recurso-especial-edcl-no-agint-no-resp-1589503-sc-2016-0061071-0> Acessado em 23/08/2022.

quando a multa for concebida por título executivo judicial (CPC, art. 515, I). Corroboram os autores com o mesmo entendimento da desnecessidade de novos autos apensados, devendo ser utilizado os mesmos autos para a execução, sem quaisquer colisões (fato quiçá precarizado pela hibridez eletrônica).

Com isso, interessante ressignificar sobre a exigibilidade da multa por descumprimento de determinação judicial acerca do resultado do julgamento da ação originária, pois existem correntes que defendem a imediatidade e, portanto, a ausência de acessoriedade, bem como aqueles que advogam que as astreintes só serão exigíveis com o pleito originário julgado procedente. Em correlação a primeira corrente citada, verifica-se que ARENHARDT (2000, p. 201) acastela pela cobrança das astreintes pela simples comprovação do descumprimento de determinação judicial (independente do julgamento do pedido principal, trata-se do real e direto descumprimento da ordem exarada, não se confundem).

Nesta senda, conforme estudos de DIDIER JR (2011, p. 457), a fixação da multa e sua exigibilidade indiferente ao pleito originário, realça que o Estado não pode ser ignorado, pois quaisquer pensamentos contrários, ensejariam falta de credibilidade ao cumprimento da obrigação e, consequentemente, o pagamento da multa (não se confunde a multa com o interesse principal?). Tal entendimento volta a trazer à tona no presente trabalho a questão sobre a natureza jurídica e seus liames, pois se o entendimento é que a multa é essencialmente processual, não se poderia cristalizá-la como coligada diretamente ao direito material e a sua influência (não se trata de violação ao direito material, mas sim ferramenta de proteção, corroborando com a dignidade da justiça).

Todavia, a segunda corrente protege o entendimento que não há se falar em multa se não existir procedência do pleito. Neste caminho percorre MARINONI (2004) ao prever sobre o princípio da segurança jurídica, pois a multa exigível somente pode ser exigida após o trânsito em julgado da sentença final, e desde que tal decisão tenha efetivamente confirmado a antecipação dos efeitos da tutela que cominou a medida coercitiva, por exemplo.[24] Por derradeiro, assinala e afunila DONIZETTI (2021) que as astreintes fixadas em antecipação de tutela possuem, para sua exigibilidade, a procedência do pedido principal.

Doutra forma, o enredo das astreintes ainda abraça questões extremamente nevrálgicas que merecem ser explicitadas.

[24] Nota: Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85, em seu art. 12, § 2º, já concebia a posição da impossibilidade de execução das multas astreintes antes do resultado da demanda (procedente): "§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento". <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm> Acessado em 23/08/2022.

**4.5 O cumprimento de sentença das astreintes quando impugnado (p. ex. por ausência de intimação pessoal), a possibilidade de modificação dos valores da multa (provisoriedade) e, por derradeiro, por conta disso, caberia ou não honorários sucumbenciais por conta da impugnação procedente?**

Conforme já alinhado, a execução das astreintes é realizada por meio de cumprimento de sentença. Neste ponto, ao construir um caso concreto, em que o cumprimento de sentença somente se baseia nas astreintes da ausência da obrigação de fazer, em caso de procedência da impugnação (CPC, art. 525, §1º), caberia a aplicação de sucumbência por conta do acolhimento desta mesma impugnação?

Respondem os articulistas, calcados nas pesquisas e na segurança jurídica que se baseia o Estado-Juiz, pela impossibilidade de condenação em honorários de sucumbência em caso de procedência da impugnação, sob pena de se destituir a natureza jurídica da própria multa, qual seja, a coerção. Neste caminho, obtemperando o *case* criado, imaginemos a extinção do cumprimento de sentença por precária fundamentação de ausência de intimação, haja vista que existe o entendimento da desnecessidade da necessária intimação pessoal, seja pela aplicação da Lei de informatização dos processos (Lei 11.416/2002), ou seja, gerando o decaimento da Súmula 410 do STJ, com a previsão do que preceitua o atual CPC, 513, § 2º, I, para tanto, bastando apenas a intimação por Diário Oficial do advogado constituído nos autos, isto é, não haveria se falar em sucumbência, muito pelo contrário.

Entretanto, mesmo que fosse consistente a tese defensiva e com isso culminasse na extinção do cumprimento de sentença que visa a execução das astreintes, lembra-se da questão destacada alhures: se a multa pode ser modificada de ofício a qualquer momento, não fazendo coisa julgada material, qual seria a base de cálculo para instituir os honorários? O valor da própria execução (que busca a coerção do devedor para cumprimento da obrigação de fazer que não foi realizada ao seu tempo)? Isto é, punir-se-ia o credor da obrigação, vencedor da demanda originária, com caimento direto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade?

Tem-se como parâmetro inúmeras jurisprudências, especialmente acerca dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (CPC, art. 8º), adentrando-se ao método equitativo (CPC, art. 85, § 8º), ou seja, jamais o *quantum* executivo das astreintes se acondicionaria aos dos honorários sucumbenciais (que salvo melhor juízo são inexistentes), haja vista precariedade da própria sentença de extinção do cumprimento de sentença.

Não obstante, o STJ conforme entendimento maciço, vide julgamento unânime da 3ª Turma no RESP nº 1.367.212[25], estabelece que não faz parte da base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da multa cominatória (aplicada pelo atraso no cumprimento de determinações judiciais):

> "As astreintes, sendo apenas um mecanismo coercitivo posto à disposição do Estado-Juiz para fazer cumprir suas decisões, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam da base de cálculo dos honorários advocatícios."

Esclarece o Ministro Relator (Villas Bôas Cueva) que a multa não se confunde com a condenação, pois possui natureza jurídica diferente, isto é, repisa-se que a multa funciona como forma de coerção judicial para obrigar o réu a uma obrigação de fazer, não fazer ou se abster, não formando coisa julgada material, podendo até ser modificada para mais ou para menos, o que a deixa de fora dos cálculos dos honorários ("Em virtude de sua natureza inibitória, [a multa] destina-se a impedir a violação de um direito, de forma imediata e definitiva"). Portanto, o valor da multa cominatória (astreintes) não integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo CPC/73, criando parte do informativo nº 608 do STJ.

### 4.6 As astreintes em face da Fazenda Pública

Outro debate trazido as correntes doutrinárias advêm do cabimento ou não da astreintes em face da Fazenda Pública. Os que defendem o não cabimento (GRECO FILHO, 2006, v.3, p. 73[26]), o fazem arguindo que o agente público pode demorar no cumprimento da obrigação, implicando na incidência de multa. Contudo, como o importe para pagamento dessa multa é advindo de dinheiro público, o prejuízo está intrínseco a própria sociedade, fato que deveria afastar sua aplicação. Ademais, a forma de execução e, especialmente o pagamento a ser realizado pela Fazenda, possuem conotação diferenciada (regime dos precatórios, CRFB/1988, art. 100, não obstante, ainda a possibilidade da existência do RPV[27]).

---

[25] <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484081862/recurso-especial-resp-1367212-rr-2013-0035320-8/inteiro-teor-484081881>. Acessado em 23/08/2022.

[26] "(...) entendemos, também, serem inviáveis a cominação e a imposição de multa contra pessoa jurídica de direito público. Os meios executivos contra a Fazenda Pública são outros. Contra esta multa não tem nenhum efeito cominatório, porque não é o administrador renitente que irá pagá-la, mas os cofres públicos, ou seja, o povo".

[27] A Requisição de Pequeno Valor, também conhecida pela sigla RPV, serve para determinar os valores que devem ser pagos ao credor pela Fazenda. Trazido pela Emenda Constitucional nº 37, baliza a possibilidade de recebimento de valores até o teto específico (p. ex., quando envolve a União até o limite de sessenta salários mínimos), sem lançamento na "fila ou listagem do precatório".

Entrementes, a doutrina e a jurisprudência majoritária já protegiam a aplicação das astreintes em face da Fazenda Pública em todas as suas esferas, guardando peso pelo princípio da isonomia. Neste esteio segue julgado do STJ: "ser cabível a cominação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa" (REsp 1664327/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017). Por fim, uma terceira corrente enjeita a possibilidade da aplicação da multa diretamente ao agente público causador do descumprimento da ordem judicial, com efeito a doutrina de DIDIER Jr., CUNHA, BRAGA e OLIVEIRA (2009, p. 449):

> "nada impede que o magistrado, no exercício do seu poder geral de efetivação, imponha as astreintes diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providência necessária ao cumprimento da prestação. Tendo em vista o objetivo da cominação (viabilizar a efetivação da decisão judicial), decerto que aí a ameaça vai mostrar-se bem mais séria e, por isso mesmo, a satisfação do credor poderá ser mais facilmente alcançada".

## 5. DA CONCLUSÃO

Conclui-se que as astreintes como matéria processual consubstancia uma enorme tentativa de efetivação de ordens judiciais, ou seja, transformando-se em mecanismo de contorno essencial ao acesso à justiça.

Destarte, às formulações de tal acessibilidade (CAPPELLETTI, 1988) continuam em plena transformação, ou seja, permitir aos litigantes uma modificação comportamental, com o reconhecimento de emprego de técnicas processuais que visam a efetividade (astreintes), contribui com o escopo de manejar o atingimento do viés jurídico proposto, abarcando a dignidade da pessoa humana e, finalmente, aquilo que se espera da jurisdição ("dar a cada um aquilo que é seu"). Entretanto, como externado, não há a intenção de esgotar a discussão sobre o tema, muito pelo contrário, conforme discorrido no presente trabalho, verifica-se diversas situações que são paradigmas do instituto em contento, bem como não é inverdade que diversas incongruências saltam aos olhos e prejudicam a segurança jurídica como um todo. Os "precedentes" jurisprudenciais trazidos ao cotejo sofrem solavancos da sociedade em progresso, algo impossível de desmedir.

Pelo desiderato, não cabe a doutrina se esconder das situações processuais irregulares (desiquilibradas), pois o instituto sob análise se mantém como importante instrumento para efetivação da tutela jurisdicional, isto é, não se quer mais do mesmo, mas sim insurreição de pontos nevrálgicos, tais como foi detectado e respeitosamente tratado pelo STJ acerca da

impossibilidade de aplicação de honorários sucumbenciais em execução que tem como base cálculos sobre as astreintes (Info 608 do STJ).

Destarte, se a legislação avançou no tema, vide o novo Código de Processo Civil, há ser permitido tratamento para equilíbrio das decisões judiciais, analisando o caso prático em concreto, necessitando sempre de debates e discussões sobre o objeto, corroborando com sua adequação a acessibilidade à Justiça, com mudanças hialinas nos compêndios que se tornam obsoletos (vide a Súmula 410 do STJ). Não diferente, falta muito ainda acompanhar as questões e soluções jurídicas criadas no afã de resolver a aplicação em face da Fazenda Pública.

Por derradeiro, o descumprimento da ordem judicial deve ser penalizado, como prevê o método de coerção, sob pena de se permitir uma atitude recalcitrante do inadimplente obrigacional, ou seja, tem o estudo em voga o desígnio de uma mantença refletiva sobre os instrumentos e ferramentas, sempre coadunando com os aspectos teóricos e práticos advindos do sistema implantado (CPC), em epítome buscando responder aos problemas do acesso formal e material à justiça.

## REFERÊNCIAS


AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

ARENHARDT, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. 2º v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil Execução**. 5º v. Salvador: Juspodivm, 2009.

DIDIER Jr., Fredie, et al, **Curso de Direito Processual Civil.** 3ª Ed. 5º v. Salvador: Juspodivm, 2011.

DONIZETTI, Elpídio. **Astreintes conceito, particularidades e posicionamento da jurisprudência**. 2021. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2021/07/06/astreintes-conceito-particularidades-e-posicionamento-da-jurisprudencia/> Acessado em 19/08/2021.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Teoria e prática da cláusula penal.** São Paulo: Saraiva, 1988.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 18ª Ed. 3º v. São Paulo: Saraiva, 2006.

HARTMANN, Rodolpho Kronemberg. **As astreintes e o seu tratamento pelo NCPC**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 14, n. 54, p. 227-237, abr.-jun. 2011.

LIEBMAN, Enrico. **Processo de execução**. São Paulo: Bestbook editora, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2004.

MARINONI Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Revista dos Tribunais 2017. Versão e-book

MITIDIERO, Daniel; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo Civil e Parte Geral do Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 8ª. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado: artigo por artigo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

SCAVONE Jr. Luiz Antônio. **Do descumprimento das obrigações**. Editora: Juarez de Oliveira, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206264362/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1842274-sc-2019-0301621-4/inteiro-teor-1206264372> acessado em 23/08/2022.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484081862/recurso-especial-resp-1367212-rr-2013-0035320-8/inteiro-teor-484081881> acessado em 24/08/2022.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206264362/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1842274-sc-2019-0301621-4/inteiro-teor-1206264372> acessado em 23/08/2022.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484081862/recurso-especial-resp-1367212-rr-2013-0035320-8/inteiro-teor-484081881 acessado em 24/08/2022.

https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil> acessado em 24/08/2022.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443256766/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-976921-sc-2016-0231996-7/certidao-de-julgamento-443256789> acessado em 24/08/2022.